DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5815/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10433/2015
PROTOCOLO	: 1600339
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FISIOTERAPIA AMBULATORIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de exame da **Execução Financeira Termo de Credenciamento n.º 3/2015**, formalizado entre o **Município de Naviraí**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.155.934/0001-90** e a empresa **Monticuco & Perusso Ltda - me**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 11.607.541/0001-07**.

O presente Credenciamento tem por objeto a certificação de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e de qualificação técnica de empresas, para prestação de serviços em realizações de sessão de fisioterapia ambulatorial, no Município de Naviraí, tendo como valor de referência a tabela oficial do SUS-Sistema Único de Saúde, cujo valor estimado é de **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Primeiramente, destaca-se que a contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação n.º 7/2015 e a formalização do Termo de Credenciamento n.º 3/2015 e do Termo Aditivo, já foi julgado regular por meio da Decisão Singular **"DSG - G.ICN - 3723/2017**", proferida no Processo TC/10433/2015.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise **"ANA – DFS - 1818/2022"** à Peça Digital n.º 41 (fls. 698/700) manifestou pela intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos devido à ausência da nota fiscal n.º 59, ausência das ordens de pagamentos 6302 e 6303 e do termo de encerramento de Contrato.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações **"INT - G.WNB - 2839/2022"** à Peça Digital n.º 44 (fl. 703), e **"INT - G.WNB - 2838/2022"** à Peça Digital n.º 45 (fl. 704).

O jurisdicionado apresentou resposta à intimação às folhas 709-767 e 771-831.

Ao retornarem os autos houve a reapreciação pela equipe técnica dos atos de execução financeira ao Termo de Credenciamento n.º 03/2015, que concluiu por sua **Regularidade**, conforme verificado na Análise **"ANA – DFS - 3997/2022"**, à Peça Digital n.º 61 (fls. 833-835).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da execução financeira ao Termo de Credenciamento, conforme Parecer **"PAR- 2ª PRC - 5848/2022"**, à Peça Digital n.º 63 (fls. 837/838).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

O mérito compreende o exame da **Execução Financeira** ao Termo de Credenciamento, firmado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Monticuco & Perusso Ltda - ME**.

Em uma primeira análise foi constatado pela Equipe Técnica, a falta de documentos que comprovassem a regularidade da execução financeira, tais como Nota Fiscal n.º 59, ordens de pagamentos 6302 e 6303 e termo de encerramento de contrato, conforme Análise ANA- DFS - 1818/2022 (fls. 698/700).

Diante das irregularidades apontadas, o jurisdicionado foi intimado para apresentar DEFESA sobre os documentos faltantes, conforme termos de intimações: "INT- G.WNB – 2839/2022" (fl. 703) e "INT- G.WNB- 2838/2022" (fl. 704).

Conforme respostas apresentadas às fls. 709/767 e 771/831, vejo que foram sanadas as irregularidades na execução com a apresentação pelo gestor dos documentos faltantes, com isso concluo por **regular** a **execução financeira do termo de credenciamento**, visto que, todos os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de contas.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Termo de Credenciamento nº 03/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí – MS**, inscrita no **CNPJ sob n.º 03.155.934/0001-90**, e a empresa **Monticuco & Perusso Ltda - me**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 11.607.541/0001-07**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Leandro Peres de Matos, inscrito no **CPF sob o n.º 785.767.681-00**, responsável à época pela Secretaria Municipal de Saúde de Naviraí, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei

Complementar n.º 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F